



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER Nº S/N CJLEG
OFÍCIO GP nº 6.477/2021
MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 059/2021
PROJETO DE LEI nº 9.189 de 2021

Ementa: Altera e Acrescenta artigos e incisos à Lei Municipal nº 5.244, de 27 de julho de 2012 e da outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JURÍDICO apresentado ao **relator(a)** das Comissões permanentes pertinentes, referente ao projeto de lei nº 9.189/2021, que Altera e Acrescenta artigos e incisos à Lei Municipal nº 5.244, de 27 de julho de 2012 e dá outras providências., de autoria do Poder Executivo.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica perante as leis de regência. Ademais, considera o fato do projeto de lei modernizar a legislação atual do município.

O Poder Executivo justifica que: *“Segundo último levantamento do SNIS, a massa de Resíduos de Construção Civil gerada por cada habitante, para municípios de 250 mil até 1 milhão de habitantes, é de 103,7 toneladas por mil habitantes / ano; Sabendo-se que Caruaru tem 361 mil habitantes, estima-se que a população produza mais de 37 mil toneladas de resíduos da construção civil por ano, muitos coletados por empresas de “Papa-metralha” e descartado de maneira incorreta em locais sem os devidos cuidados com o meio ambiente; O objetivo do presente projeto é regulamentar, através de credenciamento, a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final dos resíduos da construção civil, que trata a Lei 5.244 de 2012;”*.



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer, escrito ou oral, por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assessorar é prestar assistência profissional, ou seja, acompanhar a os atos, garantido-lhes a devida legalidade. Os atos, das comissões, que exigem acompanhamento da devida legalidade estão previstos no Art. 149 do R.I:

Art. 149 – O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, **a manifestação do relator** sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

Parágrafo único – Concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer sobre as proposições legislativas. A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Desta forma, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica **é estritamente jurídica e opinativa**, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. **Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico**, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.**

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local ou suplementar a legislação, Federal e Estadual, no que couber. *In caso*, tratar sobre alteração legislativa referente ao descarte de resíduos da construção civil é claramente uma competência do ente municipal, nos termos do Art. 30, inciso II da CRFB/88.

4. DO QUORUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

(...)

§ 3º - **Por maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre: a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. DO MÉRITO

A proposição em estudo busca alterar a Lei Municipal nº 5.244/12, já alterada pela Lei Municipal nº 6.633/20, cuja ementa original é a seguinte: “*Dispõe sobre a execução dos serviços de*

¹ Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

coleta, transporte, disposição e destinação final de resíduos oriundos da construção civil não abrangidos pela coleta regular, estabelecendo penalidade e dá outras providências.”

Constitucionalmente é competência comum administrativa “*proteger o meio ambiente*”, vide Art. 23, inciso VI, da CRFB/88, garantido as presentes e futuras gerações, por ação do Poder Público e da coletividade, sua defesa e preservação, vide Art. 225 da CRFB/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No presente caso, **o que há é a atualização da legislação municipal**. Neste compasso, para fins de melhor visualização, segue quadro comparativo sobre o projeto:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 12. Para obter o credenciamento da Prefeitura de Caruaru e consequente alvará em relação às prestações de serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final dos resíduos de que trata esta Lei, o requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos: I – comprovante de inscrição e regularidade fiscal no Cadastro Fiscal do Município de Caruaru; II – comprovante de inscrição e regularidade fiscal no Cadastro Fiscal do Município de Caruaru; III – CND – Certidão Negativa de Débito do INSS IV – indicação do local para deposição dos detritos, atendendo as disposições desta Lei. V- comprovante de quitação de Taxas e/ou Preços Públicos, quando incidentes. VI – apresentação de formulário próprio, contendo informações sobre o instrumento de constituição da empresa, atividades e responsáveis legais; identificação dos veículos a serem utilizados na prestação, indicando placa, marca, tipo, capacidade de carga, ano de fabricação, portadores de certificado de vistoria previsto no Código de	Art. 12. Para obter credenciamento da Prefeitura de Caruaru, em relação às prestações de serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final dos resíduos de que trata esta Lei, o requerimento deve ser instruído junto a Secretaria de Serviços Públicos e Sustentabilidade com os seguintes documentos: I - Comprovante de Inscrição e regularidade fiscal no cadastro do CNPJ; II Comprovante de Inscrição e Regularidade Fiscal no cadastro Fiscal do Município; III - CND – certidão negativa de débitos do INSS; IV - Comprovante de quitação de taxas e/ou preços Públicos quando incidentes; V - Alvará de Funcionamento para a referida prestação de serviços; VI - Licenciamento Ambiental do Município de Caruaru – PE.

Trânsito Brasileiro, e regularidade Fiscal (IPVA, multas e seguros quitados); identificação dos equipamentos do tipo container/caçamba estacionária, indicando a capacidade de carga; e Informações sobre a tecnologia a ser utilizada; VII – plano de execução de serviços, constando no mesmo a planilha de custos e preços a serem praticados pela empresa Parágrafo único. As entidades de que tratam o artigo nono desta lei, bem como outros órgãos fiscalizadores quanto a regularidade da atividade ou prestação de serviços, poderão apresentar outras exigências, inclusive solicitar outros documentos, para atender exigências da legislação vigente.	VII - Indicação do local para a deposição dos detritos, com apresentação de contrato, o qual deverá ser devidamente licenciado para o recebimento e disposição final. VIII - Apresentação de formulário próprio, indicando os responsáveis legais pela empresa, responsável técnico pela prestação dos serviços com a respectiva ART; identificação dos veículos a serem utilizados na prestação, indicando placa, marca, tipo, capacidade de carga, ano de fabricação, CRLV em nome da empresa, ou contrato com o respectivo proprietário do veículo; identificação e quantidade dos equipamentos tipo container/caçamba estacionária, indicando a capacidade de carga e informações sobre a tecnologia a ser utilizada, como também apresentação do sistema de georreferenciamento que será utilizado para monitoramento de caminhões e equipamentos; § 1º O prazo para análise e conclusão do referido credenciamento será de 60 dias, sendo interrompido sempre que entrar em exigência, para apresentação de alguma documentação. § 2º No que se refere à apresentação dos veículos e equipamentos para o credenciamento, quando houver mudança ou acréscimo dos mesmos, no curso ou após o credenciamento, tais informações devem ser atualizadas junto a Secretaria de Serviços Públicos. § 3º Na conclusão do credenciamento, será fornecido pela Secretaria de Serviços a numeração dos containeres/caçambas, os quais devem sempre estar com a numeração visível. § 4º As entidades de que tratam o artigo nono desta lei, bem como outros órgãos fiscalizadores quanto à regularidade da atividade ou prestação de serviços, poderão apresentar outras exigências, inclusive solicitar outros documentos, para atender as exigências da legislação vigente. § 5º As empresas de que tratam este artigo só poderão iniciar a operação de coleta e transporte de resíduos após o seu efetivo credenciamento junto à Secretaria de Serviços Públicos, sob pena prevista nesta lei.
Art. 14. As infrações das disposições contidas nesta Lei, no que se refere a serviços e ao lixo proveniente da construção civil, incluindo demolições, terraplanagens, desaterros, ou similares, serão punidas com as seguintes penalidades: Penalidade:	Art. 14. As infrações das disposições contidas nesta Lei, no que se refere a serviços e ao lixo proveniente da construção civil, incluindo demolições, terraplanagens, desaterros, ou

(...) III – Fica estabelecida a obrigatoriedade de colocação, em local visível e definido no Regulamento desta Lei, nas caçambas e/ou obras do telefone de reclamações da Prefeitura de Caruaru	similares, serão punidas com as seguintes penalidades: Penalidade: (...) III - O infrator, será notificado para no prazo de 48 hrs, realizar o recolhimento do material e/ou regularização do manuseio, preparo e depósitos de material de construção.
Art. 16. Em relação à prestação dos serviços, transporte ou acondicionamento dos resíduos previsto nesta Lei: (...) Sem correlação.	Art. 16. Em relação à prestação dos serviços, transporte ou acondicionamento dos resíduos previsto nesta Lei: III- transportar ou acondicionar resíduos sem o devido MTR – Manifesto de Transporte de Resíduo, ou sem o sistema de monitoramento de GPS . Penalidade: Apreensão do veículo ou caçamba estacionária e multa de 10.000 UFM; IV – Transportar ou acondicionar resíduos sem a devida aprovação do credenciamento junto ao órgão responsável. Penalidade: Apreensão do veículo ou equipamentos e multa de 10.000 UFM;”
	Art. 16-A Quando ocorrer à apreensão de veículo ou equipamento, o proprietário terá o prazo de 180 dias para o recolhimento da multa, bem como do resgate do equipamento ou veículo, este mediante o adimplemento da multa. § 1º Caso o resgate não ocorra no prazo determinado, esses equipamentos serão destinados ao uso da administração pública municipal, de acordo com a conveniência e oportunidade. § 2º Nos casos dos equipamentos ou veículos já apreendidos com fulcro na lei 5.244/2012, terão também o prazo de 90 dias contados a partir da publicação desta lei, para realizarem o pagamento da multa e para o resgate, sob pena de utilização dos mesmos conforme parágrafo anterior. Art. 16 – B No caso da ocorrência de apreensão de caçambas estacionárias ou veículos pelo Município, será aberto procedimento administrativo pela Secretaria de Serviços Públicos e Sustentabilidade, para apuração e aplicação das penalidades, dando aos proprietários o direito de ampla defesa e contraditório. Parágrafo Único. O fluxo do referido processo administrativo será disciplinado por meio de portaria.
Art. 18. Em relação à prestação que envolva utilização de caçambas estacionárias deve ser observado ainda: (....)	Art. 18. Em relação à prestação que envolva utilização de caçambas estacionárias deve ser observado ainda:

IV – no transporte dos resíduos deverão ser utilizados caminhões do tipo “BROOKS” ou similar, com caçamba escamoteável apropriada ao tipo de serviço; (...) X – as caçambas deverão ter pinturas de cor viva, com contraste, identificação do prestador com razão social, nome fantasia, inscrição municipal e telefone. Deverão ser numeradas para facilitar a visualização e controle, conforme regulamento desta Lei. (...) §1º - Para o transporte da caçamba estacionária e/ou container, a empresa credenciada emitirá uma Ordem de Transporte de Resíduos (OTR), o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sua sede, telefone, número da OTR, data da operação, endereço do contratante responsável pelo resíduo, número da caçamba estacionária e/ou container, placa do caminhão, indicação do local do destino final e período de duração dos serviços. §2º (...)	(...) IV – no transporte dos resíduos deverão ser utilizados caçambas do tipo BROOKS ou similar, apropriada ao tipo de serviços, e equipados com sistema de GPS. (...) X – as caçambas deverão ser padronizadas, com cor viva, contraste, identificação do prestador com razão social, nome fantasia, inscrição municipal e telefone, devem ser enumeradas para facilitar a visualização e controle, bem como, deverão está equipadas com sistema de GPS. (...) § 1º Para o transporte da caçamba estacionária e/ou container, a empresa credenciada emitirá e deverá portar o Manifesto de Transporte de Resíduos MTR (...) § 4º Em relação ao sistema de GPS determinado nos incisos IV, X, o Município de Caruaru – PE deverá ter amplo acesso a geolocalização em tempo real (AC)
Obs. Como já existe o Art. 21, transformar em Art. 24	Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por meio de Decreto. (AC)

Conforme demonstrado, as alterações perpassam pela competência para obter o credenciamento (Art. 12), bem como a inclusão de novos equipamentos, a exemplos do sistema de georreferenciamento (inciso VIII).

Ato contínuo ficará determinado prazo para que o poluidor recolher o material colocado em local impróprio, bem como multa por transporte sem a guia MTR. Além do mais, o sistema GPS deverá ser de amplo acesso ao Município de Caruaru, bem com em tempo real (§4º do Art. 18).

Portanto, nos termos da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Federal nº 12.305/2010, a Consultoria Jurídica Legislativa entende pela Constitucionalidade e Legalidade do projeto.

6. DAS EMENDAS PARLAMENTARES.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.



Necessária apresentação de emenda redacional, ao Art. 21 do Projeto de Lei, afim de remunerá-lo.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 274 do Regimento, assegurando a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo, opina – **de modo não vinculante** - pela **Legalidade** do projeto de Lei nº 9.189 de 2021, com **emenda** redacionalº do Art. 21.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 13 de Dezembro de 2021.

Anderson Mélo

OAB-PE 33.933

[Analista Legislativo – Esp. Direito] **Mat. 740-1**

RUANA KARINA DA SILVA

Estagiária de Direito – CJL

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto

Consultor Jurídico Geral